DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2178/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9628/2017
PROTOCOLO	: 1808409
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
JURISDICIONADOS	: 1-JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA 2-LUCILENE TÁBUAS CARRASCO 3-LUCIANO APARECIDO DA SILVA
CARGOS DOS JURISDICIONADOS	: 1-PREFEITO 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 3-GESTOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 004/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
COMPROMITENTES	: D.D.P. NETO – COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME E OUTROS
VALOR ESTIMADO	: R$ 1.005.722,73
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA A.R.P. – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 010/2017** - (fls. 182-266) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 004/2017** – (fls. 304-313), tendo por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios.

Em decorrência deste procedimento licitatório, foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 004/2017* (fls. 624-645), no valor de R$ 1.005.722,73 (um milhão cinco mil setecentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos) – Cláusula Sexta, tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Sétima.

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opinam pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-16446/2017* - (fls. 698-704) e o r. Parecer *PAR-3ª PRC–3883/2018* - (fls. 705-706).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do mesmo regramento.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 010/2017* - (fls. 182-266) visando ao fornecimento de gêneros alimentícios, em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal n.º 8.666/963, Decretos Municipais n.º 115/09 e 045/13 e demais legislações aplicáveis, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação, homologação e demais documentos exigidos por lei.

As empresas abaixo relacionadas foram as mais bem classificadas no certame e tiveram seus preços registrados na *Ata de Registro de Preços n.º 004/2017* – (fls. 624-645):

Empresa Vencedora	CNPJ
DDP Neto - Comércio e Serviços - ME	26.732.482/0001-68
Demeu Conveniência Eireli – ME	24.283.121/0001-56
G.A. Móris Filho – ME	09.308.251/0001-02
Lucelene Barbosa Nunes Assis – ME	12.772.384/0001-40
Mercado Souza e Souza Ltda	26.587.679/0001-50
Work Nutri Eireli – ME	20.945.273/0001-16

O prazo de vigência desta A.R.P. compreende o período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Sétima e como valores registrados a importância de R$ 1.005.722,73 (um milhão cinco mil setecentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos).

O extrato da A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 646-651.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados conclui pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos - (fls. 703), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 10/2017 realizado pelo Município de Aparecida do Taboado (CNPJ Nº 03.563.335/0001-06) o Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ Nº 14.779.187/001-88) e o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.291.694/0001- 80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do*

art. 122 do Regimento Interno;

b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Aparecida do Taboado (CNPJ Nº 03.563.335/0001-06) o Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ Nº 14.779.187/001-88) e o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.291.694/0001-80) e as empresas DDP Neto - Comércio e Serviços - me (CNPJ Nº 26.732.482/0001-68), Demeu Conveniência Eireli - me (CNPJ Nº 24.283.121/0001-56), G.A. Móris Filho - me (CNPJ Nº 09.308.251/0001-02), Lucelene Barbosa Nunes Assis - me (CNPJ Nº 12.772.384/0001-40), Mercado Souza e Souza Ltda (CNPJ Nº 26.587.679/0001-50), Work Nutri Eireli – me (CNPJ Nº 09.308.251/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas comunga do entendimento da Equipe Técnica e pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos então praticados - (fls. 705-706), *in verbis*:

Analisando os autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços nos moldes estabelecidos em normas legais.

Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização da presente ata estão em conformidade com a legislação vigente, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS.

Assiste razão ao e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 010/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 004/2017* nele fundamentada e formalizada em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e IV c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na

modalidade de **Pregão Presencial nº 010/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 004/2017** firmada entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, representada pelo Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04; o **Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado,** CNPJ/MF n.º 14.779.187/0001-88, representada pela Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Lucilene Tábuas Carrasco, CPF/MF n.º 404.246.691-53 e o **Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado**, CNPJ/MF n.º 11.291.694/0001-80, representado por seu Gestor, Senhor Luciano Aparecido da Silva, CPF/MF n.º 810.515.141-34, como compromissários, e, de outro lado, as empresas compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator